

Brasília-DF, 6 de maio de 2025.

À

Universidade Estadual de Goiás – UEG

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 16/2024

Processo nº 202400005010184

OBJETO: Aquisição de computadores de alta potência do tipo workstation e monitores de 27" para atender aos trabalhos de editoração do Laboratório de Pesquisas Criativas e Inovação e Audiovisual, vinculado ao Grupo de Pesquisa Centro de Investigação e Realização Audiovisual, do Câmpus Goiânia-Laranjeiras.

Prezados(as) Senhores(as),

A NorthWare Comercio e Serviços Ltda, CNPJ nº 37.131.927/0001-70, empresa de direito privado, com sede no SCN QD 01 BL F Nº 79 Sala 1411- Ed. América Office Tower - Asa Norte Brasília/DF - CEP. 70.711-905, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com fundamento no Edital convocatório do Edital do Pregão 16/2024 oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, para aquisição de workstation e monitores, fazendo-a nos seguintes termos:

- A) DA TEMPESTIVIDADE - No ato convocatório prevê-se a impugnação aos termos do Edital, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram, desde que apresentados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto verifica-se que a impugnante está apresentando dentro dos prazos previstos no ato convocatório, portanto, tempestiva a impugnação aqui proposta.

- B) DA IMPUGNAÇÃO - A licitante impugna item editalício, no que se refere ao direcionamento do certame para um modelo de componente específico, excluindo a ampla competitividade:
- a. Que não direcione o certame para um único fabricante, ou para um modelo específico;
 - b. Que o direcionamento do Edital a favor de um fabricante ou de um modelo específico, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta;

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, excluindo as características ora impugnadas do Edital.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece: Art. 5º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

Parágrafo único. É vedado à Administração incluir nos atos convocatórios cláusulas ou condições que restrinjam, frustrem ou comprometam o caráter competitivo, ou que estabeleçam preferências ou distinções sem justificativa técnica pertinente ao objeto.

Desta forma busca-se fulcro na livre concorrência e o respeito também pela Lei. A especificação técnica é ADMISSÍVEL para compra de qualquer produto/serviço, essencial para que o produto/serviço atenda a necessidade da Administração.

Contudo, verifica-se que os termos técnicos do respectivo Edital ferem frontalmente ao disposto na Lei, em conceder vantagens competitivas a um modelo específico de componente que integra o equipamento, quando alguns fabricantes ofertam modelos similares de componentes ao exigido

no edital, com características diferentes, mas com superioridade em desempenho, como veremos a seguir:

I. DOS FATOS

O Edital nº 16/2024, que tem por objeto a aquisição de estações de trabalho (workstations), estabelece requisitos técnicos que, cumulativamente, restringem de forma indevida a competitividade no certame, inviabilizando a participação de fabricantes amplamente consolidados no mercado, como a Lenovo.

Após análise técnica detalhada das especificações constantes no Termo de Referência, verificou-se que os equipamentos da marca Lenovo, modelo P3 Tower e demais modelos da linha (P5, P7, P8 e PX), não atendem integralmente às exigências previstas, o que configura uma limitação à participação deste fornecedor, sem justificativa técnica suficientemente fundamentada.

Dentre os requisitos que impõem barreiras técnicas desnecessárias, destacam-se:

- Obrigatoriedade de placa-mãe do mesmo fabricante do equipamento, serigrafada na PCB, vedando o uso de etiquetas, adesivos ou quaisquer identificações não industriais, exigindo declaração formal de exclusividade do fabricante;
- Exigência de arquitetura PC com memória DDR5 – 4.800 MHz (ECC);
- Necessidade de mínimo de 3 (três) slots PCIe Gen3 x4 ou superior;
- Obrigatoriedade de mínimo de 1 (um) slot PCIe Gen5 x16;
- Requisito de no mínimo 4 (quatro) slots de memória com capacidade total de até 128GB;
- Especificação de mínimo de 10 (dez) portas USB, com distribuição obrigatória incluindo:
 - 1 x USB-C frontal 20Gbps;
 - 4 x USB-A frontais 10Gbps (mínimo 1 com suporte a carregamento 5V/2.1A);
 - 2 x USB-A traseiras 10Gbps;
 - 1 x USB-A traseira 5Gbps;
 - 2 x USB-A traseiras 480 Mbps;
- Proibição do uso de portas localizadas nas faces laterais ou superiores;
- Vedação expressa ao uso de adaptadores PCI ou hubs para atendimento das interfaces.

A avaliação técnica realizada comprova que:

1. Nenhum dos modelos Lenovo analisados (P3, P5, P7, P8, PX) atende ao mínimo de 3 slots PCIe Gen3 x4 simultâneos;
2. Apenas os modelos P5, P7, P8 e PX possuem 1 slot PCIe Gen5 x16, insuficiente para suprir os demais requisitos;
3. Todos os modelos carecem de porta USB-C frontal 20Gbps nativa; o único modelo que oferece alternativa (P5) requer adaptador PCIe traseiro, solução vedada expressamente pelo edital;
4. Nenhum modelo Lenovo possui 4 portas USB-A 10Gbps no painel frontal.

Em contrapartida, a pesquisa de mercado indica que os fabricantes de computadores que possivelmente atenderiam às especificações deste edital são (HP Inc, DELL), restringindo o universo competitivo a dois únicos fabricantes.

A exigência cumulativa dessas especificações técnicas, sem justificativa técnica plenamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, viola os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previstos no art. 5º, parágrafo único, e art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção de requisitos que, na prática, limitam o universo de fornecedores a apenas dois fabricantes, impede a participação de outras marcas igualmente qualificadas no mercado, afrontando os objetivos da licitação pública e prejudicando o interesse público ao restringir alternativas potencialmente mais vantajosas.

Por tais razões, as exigências previstas no edital configuram barreiras técnicas desproporcionais e não justificadas, ensejando a necessidade de reavaliação das especificações para garantir a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

II. DO DIREITO

Em consonância com a norma constitucional do Art. 37 – inciso XXI, que estabelece normas para a Administração Pública, adicionalmente o Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 estabelece que:

“Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, os atos do procedimento licitatório devem obedecer rigorosamente às disposições legais e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade.

A licitação deve assegurar absoluta igualdade entre os participantes, não sendo lícito à Administração estabelecer condições excedentes, irrelevantes e discriminatórias entre os candidatos. Se assim agir, a licitação é nula.

De fato, o direcionamento com a consequente exclusão da Impugnante do procedimento licitatório em questão não pode prevalecer, porque o Edital que a contempla e que é motivo de nossa mais veemente irresignação, ofende a legislação em vigor e até mesmo os mais elementares princípios que regem as licitações.

Julgamos por bem invocar a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que estabelece em seu Art. 3º, inciso II, serem “vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Portanto, por mais respeitável que sejam os motivos que justificaram a elaboração do Edital, contemplando as apontadas irregularidades, as normas legais que regem a licitação pública deveriam ser observadas. Como tal não ocorreu, impõe-se a presente IMPUGNAÇÃO aos termos editalícios.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo exposto, a NORTHWARE requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão da exigência técnica apontada, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento!

NorthWare Comercio e Serviços Ltda.